SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013669-64.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - IPVA - Imposto Sobre

Propriedade de Veículos Automotores

Requerente: Marcos Roberto Muller

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Felipe Scherer Borborema**

Dispensado o relatório.

A ação é procedente, levando em conta particularidades do caso.

De um lado, ao contrário do alegado pelo autor, parece não ter havido comunicação de venda, por iniciativa dele. Nesse sentido inclusive o documento de fl. 43.

Todavia, fato é que há muito tempo o órgão de trânsito teve ciência de que o autor não é o proprietário do veículo, e pelo menos desde 29.08.2006 sabe que o propreitário era Avelino José Ferreira, justamente a pessoa a quem o autor afirma ter alienado o bem.

Com efeito, segundo a prova dos autos - bastando verificar, inicialmente, os documentos de fls. 44 e 46 - a motocicleta envolveu-se em um sinistro (ao que nos parece em alguma sorte de ilícito) e em 15.05.2006 a autoridade de trânsito, constatando que o seu proprietário real não era o ora autor, determinou de ofício o bloqueio, por falta de transferência. O veículo certamente foi apreendido (já que depois foi liberado, conforme explicado abaixo).

Posteriormente, em 29.08.2006, o verdadeiro proprietário, Avelino José Ferreira, compareceu na delegacia e providenciou o boletim de ocorrência noticiando o furto da motocicleta. Confira-se fl. 39.

A sua condição de proprietário foi oficialmente reconhecida, tanto que a Avelino José Ferreira é que a moto foi devolvida, em 24.04.2008, conforme fl. 40.

Ora, esse conjunto de circunstâncias comprova a inequívoca ciência, pelo órgão de trânsito, de que o verdadeiro proprietário era Avelino José Ferreira, pelo menos desde 29.08.2006.

Fixadas essas premissas, forçoso o acolhimento em parte das pretensões.

O autor não mantém qualquer vínculo com a motocicleta pelo menos desde a referida data (24.04.2008) e por isso o pedido "a" de fl. 9 deve ser acolhido.

No que toca ao IPVA, o autor não é contribuinte nem responsável tributário, desde quando o Estado teve ciência inequívoca de que o proprietário era Avelino José Ferreira, ou seja, desde 29.08.2006.

O autor não comunicou ao órgão de trânsito a alienação, o que em princípio sugeriria a sua responsabilidade em razão do disposto no art. 4°, III da Lei n° 6.608/89 e o art. 6°, II da Lei n° 13.296/08, que atribuem a responsabilidade tributária pelo IPVA ao alienante de veículo que não comunica a venda ao orgão de trânsito no prazo de 30 dias.

Sem embargo, fato é que, no presente caso, pelo menos desde 29.08.2006, data em que o verdadeiro proprietário, Avelino José Ferreira, providenciou a lavratura de boletim de ocorrência informando que o veículo havia sido subtraído criminosamente, a autoridade já tinha conhecimento de que o autor não era o verdadeiro proprietário.

Esse fato, somado ao de que meses antes, em 15.05.2006, a própria autoridade havia lançado o bloqueio do veículo pela falta de transferência, demonstra a ciência inequívoca, por parte do órgão de trânsito, a propósito da transferência, autorizando que, pelo menos a partir de 29.08.2006, o IPVA fosse lançado contra o seu verdadeiro proprietário, Avelino José Ferreira.

Não há mais fundamento para o lançamento contra o autor, porque a responsabilidade do alienante que não procede à comunicação de venda está fundamentada na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

impossibilidade ou dificuldade de o fisco lançar contra o adquirente se não foi informado a respeito de quem seja esse. Mas se o fisco, por outros meios, tomou conhecimento sobre a alienação e sobre quem é o verdadeiro contribuinte, considerando inclusive o caráter vinculado do lançamento tributário – que tem por objetivo também o de identificar o contribuinte do imposto -, evidente que o lançamento deveria ter sido feito, a partir daí, contra Avelino José Ferreira. Dificuldades decorrentes da falta de comunicação adequada entre o órgão de trânsito e o fisco, ou operacionais, não são suficientes para afastar as conclusões acima.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e (a) declaro que o autor Marcos Roberto Muller não é possuidor ou detentor do veículo Honda/CG 125 Titan KS, 2001/2001, vermelha, placa CFD-5561, desde 15.05.2006, condenando o réu Detran na obrigação de, no prazo de 01 mês contado do trânsito em julgado da decisão final, comprovar nos autos que excluiu do cadastro do veículo o registro do autor como proprietário (b) declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e o Estado de São Paulo, no que toca ao IPVA do veículo acima indicado, com fato gerador posterior a 29.08.2006, condenando a fazenda estadual a, no prazo de 01 mês contado do trânsito em julgado da decisão final, comprovar nos autos que procedeu ao cancelamento dos lançamentos já efetivados e alcançados por esta sentença, assim como condenando-a na obrigação de a abster-se de promover novos lançamentos alcançados por esta sentenca.

Ficam os réus desde já intimados, pela Procuradora do Estado que atua no feito, a cumprir as obrigações de fazer que constam do dispositivo (Detran – excluir o registro do autor como proprietário; Estado – cancelar lançamentos já efetivados).

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 15 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA